OS REQUISITOS FORMAIS DO LAUDO PERICIAL E O IMPACTO NA PERÍCIA DOCUMENTOSCÓPICA

THE FORMAL REQUIREMENTS OF THE EXPERT REPORT AND THE IMPACT ON DOCUMENTOSCOPIC EXPERTISE

Daniela Almeida Tonholli [1]

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar as modificações sobre perícia judicial trazidas pelo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, sob a perspectiva da perícia documentoscópica com viés prático, para contribuir com a construção do laudo pericial. Toda a reflexão é extraída da prática das perícias judiciais em documentoscopia e dos resultados que têm se mostrado nos processos, de forma dinâmica, considerando o cotidiano da advocacia e a visão da técnica processual que melhor se ajusta aos processos judiciais. Em síntese, observa-se, ao final, que é preciso ser desenvolvida uma técnica mais qualificada sob a ótica do Processo Civil por parte dos peritos judiciais e assistentes técnicos das partes, no que tange ao atendimento dos requisitos formais do laudo pericial, que, em si, já se prestam a conduzir o profissional ao desenvolvimento de uma perícia criteriosa, a fim de se ter na perícia judicial uma prova verdadeiramente útil e mais segura para colaborar com o juízo.

Palavras-chaves: Perícia Judicial. Perícia documentoscópica. Requisitos Formais do laudo Pericial.

Abstract: *This article aims to analyze the changes to judicial expertise brought about by the Code of Civil Procedure, Law 13.105/2015, from the perspective of documental expertise with a practical bias, to contribute to the construction of the expert report. All the reflection is drawn from the practice of judicial expertise in document copying and the results that have been shown in the processes, in a dynamic way, considering the daily practice of law and the vision of the procedural technique that best fits legal processes. In summary, it is observed, in the end, that it is necessary to develop a more qualified technique from the perspective of Civil Procedure by the legal experts and technical assistants of the parties, with regard to meeting the formal requirements of the expert report, which, In themselves, they already serve to lead the professional to the development of a judicious expertise, in order to have in the judicial expertise truly useful and safer evidence to collaborate with the court.*

Keywords*: Documentoscopic examination. Formal Requirements of the Expert Report.*

[1] Pós- Graduação em Documentoscopia para a Justiça. Faculdade Instituto Rio de Janeiro (FIURJ). Rio de Janeiro, RJ, Brasil, daniela.tonholli@gmail.com

Introdução

O Novo Código de Processo Civil (NCPC), Lei 13.105/2015 (BRASIL, [2019]), inovou o sistema jurídico processual na matéria de produção da prova pericial, passando a exigir requisitos formais para o laudo pericial jamais demandados anteriormente, posto que é possível observar que, na evolução da lei adjetiva (processual), a cada diploma publicado a perícia foi adquirindo formalidades, estando agora em sua versão mais estruturada e vinculativa, exigindo dos peritos judiciais atenção e empenho, sendo também ideal que se atualizem sobre mencionados requisitos formais. A modificação trazida pelo NCPC impactou diretamente nas práticas adotadas pelos peritos judiciais considerando que, antes da vigência dessa lei, havia maior liberdade para a escolha do formato dos laudos periciais e a distribuição do conteúdo nesse documento.

A partir de 18 de março de 2016, data da entrada da referida lei 13.105/2015 em vigor, incumbiu-se aos peritos judiciais a tarefa de garantir que o laudo pericial preenchesse todos os requisitos estabelecidos pelo art. 473 do NCPC. Exigência que estes peritos devem conhecer cabalmente, sob pena de terem seus laudos recusados e devolvidos para posterior adequação aos requisitos impostos.

Por essas razões, um laudo pericial não pode prescindir de tais requisitos e, segui-los à risca é uma maneira de garantir a qualidade técnica do laudo, já que o legislador vem exigindo laudos claros, coerentes e justificáveis. Isso ocorre em virtude da necessidade de se diminuírem as impugnações as quais, muitas vezes, ocorrem na ausência de boa técnica, o que dificulta a compreensão dos leigos sobre as matérias científicas discutidas nos laudos periciais.

Uma vez nomeado perito, o profissional ascende à categoria de Auxiliar da Justiça, o que o deixa compromissado com a verdade e submetido à disciplina judiciária prevista para essa categoria de sujeito processual. Sua responsabilidade Jurídica fica mais abrangente, repercutindo não apenas nas áreas cível e criminal, mas também nas de ética e processual.

É com base em princípios jurídicos rígidos que a presente reflexão se propõe a discutir a devida adequação dos peritos às formalidades exigidas para o laudo pericial, porquanto, na qualidade de peritos, deverão observar rigidamente às normas que anteriormente não lhes eram exigidas.

2 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS INOVAÇÕES EM PERÍCIA

Para o Processo Civil, as provas têm dupla função no processo:

a) provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa; e
b) influir eficazmente na convicção do juiz.

No que tange à verdade, é conveniente trabalhar com a noção de que, a verdade, no processo, não equivale à absoluta certeza do que ocorreu no passado, quando os fatos foram vivenciados e geraram o direito questionado em juízo. A verdade no processo acaba sendo aquilo que foi possível produzir nos autos e que realmente impactará na construção da sentença. Afirma-se tais assertivas considerando-se que no cotidiano da advocacia muitas vezes vê-se que um fato que aconteceu não será provado; mas ele ocorreu. Contudo, para o processo ele inexistiu; existe apenas a sua alegação. Essas afirmações visam a conscientizar os sujeitos do processo de que, licitude, lisura e responsabilidade são imprescindíveis para a promoção da justiça. Verdade, no processo, é aquilo com o qual as partes, Juiz, Ministério Público (MP), representantes, Auxiliares da Justiça devem estar comprometidos.

Talvez fosse melhor dizer que as provas se prestam a comprovar as alegações apresentadas pelas partes, uma vez que muitos alegam o que não provam, e muitos provam o que não ocorreu, ou exatamente como ocorreu, e por isso, no processo, a verdade pode ficar distorcida. Essa não é uma perspectiva negativa ou inadequada, já que a segunda função das provas apontadas pelo NCPC, que é influir na convicção do juiz, se coloca com exatidão conforme a realidade do processo. Assim, as partes produzem provas para influir no convencimento do juiz a partir dos fatos que articulam no processo.

Nem tudo o que foi dito pelas partes carece de prova. Os fatos notórios, ou afirmados por uma parte e confessados pela outra, ou os fatos admitidos no processo como incontroversos, ou, em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade, dispensam produção de provas. Por isso, existe a situação processual em que o processo terá um julgamento antecipado, suprimindo a fase de produção de provas por ser ela desnecessária.

Nem sempre a produção de prova pericial será deferida pelo juiz. Se a prova do fato não depender de um conhecimento técnico, será indeferida. O mesmo ocorrerá se outras provas já tiverem sido suficientes para provar o alegado, ou, ainda, se for impossível a verificação por meio de perícia.

Nos processos em que uma das partes afirma que determinado documento juntado pela outra carece de autenticidade, o correto é realizar a prova pericial, que pode recair sobre a autenticidade ou falsidade de documento, seja público ou particular.

A fé dos documentos cessa levando à declaração judicial de sua falsidade quando sua forma não é verdadeira ou, quando um documento verdadeiro for alterado.

Em um documento particular, sua fé cessa quando for impugnada sua autenticidade e enquanto não for comprovada sua veracidade ou, quando assinado em branco, for impugnado seu conteúdo por preenchimento abusivo, ou seja, quando quem recebe o documento assinado com texto não escrito, no todo ou em parte, cria o texto ou o complementa, por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário, conforme consta no art. 428 e seu parágrafo único do NCPC.

Nas hipóteses mencionadas, o ônus da prova é da parte que a arguir quando se tratar de falsidade de documento ou preenchimento abusivo. Contudo, se a impugnação for quanto à autenticidade do documento, o ônus da prova pertencerá a quem produziu o documento.

2.1 Da Arguição de Falsidade

Considerando que o Autor da ação instrui sua inicial juntando documentos, a primeira situação de possibilidade de alegação de falsidade surge com a contestação, sendo, portanto, o Réu que a suscitará, devendo fazê-lo em sua contestação. O Réu, em sua contestação, também pode juntar documentos, e, pode ocorrer o contrário, sendo o Autor em sua réplica quem suscitará uma falsidade documental de algum documento juntado pelo Réu. De outra forma, considerando que tanto Autor quanto o Réu podem juntar outros documentos no curso do processo conforme as regras processuais, ambos podem arguir, no prazo de 15 dias a partir da intimação da juntada do referido documento aos autos, sua falsidade.

Quando uma das partes faz a arguição de falsidade de documento juntado pela outra parte, deve expor seus fundamentos e os meios com que provará essa alegação, não podendo nunca ser uma alegação genérica. Mas a deflagração do incidente de arguição de falsidade não é obrigatória.

Abre-se prazo de 15 dias para que a parte contrária se manifeste e, então, o juiz determinará a perícia no documento, a menos que a parte acusada concorde em retirar o documento dos autos.

Diante da necessidade de realizar perícia de autenticidade ou falsidade de documento, preferencialmente deverá ser feita por técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, ou seja, normalmente será oficiado um Instituto de Criminalística da Polícia Civil, ou outro congênere para que o perito seja designado.

Nos termos do art. 478, § 3º do NCPC:

> Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra ou firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Quando a falsidade do documento é suscitada como questão principal, a declaração de falsidade constará da parte dispositiva da sentença, incidindo sobre ela a autoridade da coisa julgada.

A perícia documentoscópica assumirá o protagonismo, posto que são processos cujos conteúdos referem matéria científica desconhecida dos juízes, advogados e MP, o que exigirá a realização da prova técnica. E será justamente devido à ausência do domínio da matéria que o cuidado deve ser redobrado, devendo os peritos e assistentes técnicos das partes realizarem seus trabalhos cientes de que terão que observar as regras processuais, além de sua ciência enquanto perito.

2.2 Prova técnica simplificada

Caso o juiz entenda que o ponto controvertido[2] é de pouca complexidade, ou as partes lhe demonstrem isso, a perícia pode ser substituída por prova técnica simplificada. Neste caso, o profissional que tem o conhecimento técnico ou científico da matéria será trazido ao processo pelo juiz não como perito nomeado, mas, intimado para uma audiência em que será inquirido pelo juiz. O profissional chamado a prestar esclarecimentos técnicos pode lançar mão de meios didáticos de exposição do conhecimento, inclusive recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens, tudo para contribuir com a compreensão do juiz sobre as questões técnicas pendentes.

Conforme reflete o Professor Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2015), a prova simplificada não poderia dispensar a participação das partes por respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório, de forma que, também elas podem direcionar perguntas e até mesmo

[2] O ponto controvertido se refere àquelas questões no processo que, após a contestação apresentada pela parte ré em resposta à inicial da parte autora, sendo necessário que a parte Autora apresente impugnação à contestação, ainda não ficaram esclarecidas considerando as provas já juntadas pelas partes até aquele momento. Por isso, intencionando sanear o processo, entre outras providências, chama as partes a especificarem as provas que ainda precisam produzir, justificando essa necessidade com base na controvérsia que ainda resta, devendo deixar claro quais sejam esses "pontos controvertidos".

impugnar o profissional se não estiver devidamente qualificado para a questão controvertida. Sob essa perspectiva, é de se esperar que a prova técnica simplificada possa vir a se tornar uma perícia, pois, qualquer dessas intervenções das partes forçaria o profissional trazido em juízo para esclarecer a questão controversa, a ser cada vez mais formalista em seus procedimentos e o juiz a ser cada vez mais exigente na escolha do profissional, sendo certo que a disciplina judiciária que recai sobre um perito o compromete mais em juízo.

2.3 Perícia em antecipação de provas

É plausível a possibilidade de não poder esperar o momento da produção de provas no processo, seja por:

a) haver fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos durante a ação; ou
b) a prova a ser produzida ser susceptível de viabilizar a auto composição autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e, por fim,
c) o prévio conhecimento dos fatos poder justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Nesses casos, pode ocorrer uma produção de prova pericial antecipada, conforme o objeto da ação principal. A perícia em Antecipação de Provas tem peculiaridades, uma vez que não sofrerá impugnação e nem será objeto de sentença. O laudo ficará disponibilizado para a parte e interessados e será, possivelmente, prova em uma ação futura.

Certo é que, no que tange à atuação do perito e sua técnica para construção do laudo pericial, este terá que ser criterioso, não se distinguindo das perícias judiciais realizadas no curso da ação principal.

2.4 A prova pericial no processo de conhecimento

Estabelecidos os pontos controvertidos em uma Ação, é preciso produzir provas. São disponibilizadas algumas de suas espécies e cada uma delas tem sua fundamental importância, mas não existe hierarquia entre elas. Todas estarão nos autos para a formação da convicção do juiz e ele tem liberdade de se convencer com base em uma ou em outra prova. Entre as espécies de provas está a pericial.

A prova pericial pode ser requerida ou por ambas as partes, ou por uma delas, ou

determinada de ofício pelo juiz. O ônus probatório cabe a quem faz a alegação, exceto quando cabível a inversão do ônus da prova, ou, como já mencionado anteriormente, no caso do art. 479 do NCPC, quando:

> Incumbe o ônus da prova quando:
>
> I - Se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;
>
> II - Se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Sob o ponto de vista dos peritos, conhecer os fundamentos processuais desse tema é importante para compreender o limite de sua atuação e a importância do papel que desempenha, bem como sua responsabilidade.

Se a parte que impugna um documento apresentado pela outra requer que seja instaurado o incidente de Arguição de Falsidade, isso significa que há um objeto de causa maior que o próprio documento e que o incidente deverá ocorrer antes do prosseguimento do processo principal para que, resolvida a questão de falsidade ou autenticidade documental, o processo principal possa continuar seu curso, pois seu julgamento dependia dessa certeza.

Por outro lado, quando não for solicitado o incidente, provavelmente a alegação de falsidade documental seja o objeto principal, tratando-se, portanto, de Ação Declaratória, nos termos do art. 19, II do NCPC: "O interesse do autor pode limitar-se à declaração: [...] II - da autenticidade ou da falsidade de documento".

2.5 Perícia consensual

Retorna, em 2015, ao sistema processual[3], a possibilidade de as partes, em comum

[3] Essa afirmativa, quanto ao retorno da perícia consensual, é feita considerando que no Código de Processo Civil de 1939, o art. nº. 129 havia sido modificado em 1942 (Decreto-lei nº 4.565, de 11 de agosto de 1942) e passou a prever que "Os exames periciais serão feitos por um perito, sempre que possível técnico, de escolha do juiz, salvo se as partes acordarem num mesmo nome e o indicarem. Se a indicação for anterior ao despacho do juiz, este nomeará o perito indicado. Não havendo indicação, a escolha do juiz prevalecerá se as partes não indicarem outro perito dentro de quarenta e oito (48) horas após o despacho de escolha", ou seja, as partes passaram o poder acordar e indicar sobre qual fosse o melhor perito a ser nomeado. (BRASIL, 1942). Contudo, em 1946 o art. nº. 129 foi novamente alterado e trouxe outra modalidade de escolha de perito, que não se repetiu nos códigos posteriores, e previu que "Os exames periciais poderão ser feitos por um só louvado, concordando as partes; se não concordarem indicarão de lado a lado o seu perito e, o juiz nomeará o terceiro para desempate por um dos laudos dos dois antecedentes, caso não se contente com um destes." (BRASIL, 1946). Uma vez que o juiz escolhia o perito, cabia às partes analisarem e se manifestarem se concordavam com aquele nome, não

acordo, escolherem o perito que irá realizar a perícia. Esse procedimento não fere a imparcialidade do perito, na medida em que não decorre da escolha nenhuma das situações especificadas que caracterizam impedimento ou suspensão do perito.

A perícia consensual é aquela em que, sendo as partes plenamente capazes, e a causa possa ser resolvida por autocomposição, elas escolherão o perito por reconhecerem que existe um profissional que se destaca na matéria, e ambas as partes se sentiriam satisfeitas e se submeteriam ao laudo. Assim, juntas apontam o profissional e indicam os assistentes técnicos que acompanharão a perícia. Tudo deve proceder como em qualquer outra perícia, no que tange à análise dos assistentes técnicos, exceto pelo prazo de entrega fixado pelo juiz, e que é o mesmo para o perito e os assistentes das partes.

A perícia consensual não equivale a um acordo que colocaria fim à demanda, mas, conduz a uma possibilidade. No entanto, se as partes não transigirem, o processo continua na instrução de provas e a perícia consensual estará nos autos à disposição do juiz com o mesmo valor das demais provas. Contudo, as partes não poderão requerer que se mande fazer outra pericia com perito escolhido pelo juiz.

O profissional indicado para uma perícia consensual deve proceder durante a perícia e a produção do laudo com o mesmo rigor de quando é nomeado pelo juiz.

3. REQUISITOS FORMAIS DO LAUDO PERICIAL

Os requisitos formais do laudo pericial, que inovam a técnica das perícias são os previstos no art. 473 do NCPC, significando dizer que um laudo que não preenche a esses requisitos é um laudo deficiente, termo aqui entendido como aquele passível de correção, embora, também, possa levar o juiz a reduzir o valor dos honorários arbitrados.

De acordo com a supracitada legislação, são requisitos formais necessários ao laudo pericial: a exposição do objeto da perícia; a análise técnica ou científica realizada pelo perito; a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; e, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do MP. Estes requisitos são analisados, a seguir, sob a perspectiva de uma perícia judicial.

concordando, podiam indicar cada qual outro nome, que eram nomeados e o juiz nomeava o perito de sua escolha para desempatar o laudo dos dois anteriores. Considerando que esse é um precedente da figura dos assistentes técnicos das partes, que no sistema processual de 1973, passou a ser uma questão somente de cada parte, não interferindo essas na escolha feita pelo juiz quanto ao perito e nem sendo um múnus público o trabalho dos técnicos utilizados pelas partes.

3.1 O objeto da perícia

São comuns laudos periciais que destacam o "objetivo" da perícia. Contudo, o requisito formal imposto pela lei pede que seja evidenciado o "objeto" da perícia. A partir dessa distinção, pode-se verificar o real sentido do que venha a ser esse "objeto", e porque determiná-lo é tão relevante para o processo.

É possível dizer que toda perícia tem o mesmo objetivo, independentemente do caso concreto e da ciência tratada, já que toda perícia é feita visando a auxiliar a justiça e ao juiz na compreensão de questões científicas ou técnicas sobre as quais o magistrado não recebeu formação técnica para tratar. Já o objeto assume uma identidade única, conforme o caso analisado e a ciência envolvida e, portanto, deve ser delimitado de forma sensível, pois traduz a essência daquela perícia em especial.

Nas perícias em documentos não é comum que os peritos levem em consideração os fatos narrados pelas partes como um todo. É importante conhecer por completo as alegações apresentadas pelo Autor e pelo Réu. Muitos peritos em matéria documental entendem ser dispensável conhecer todas as alegações, pois seria uma matéria absolutamente objetiva: basta verificar qual documento é impugnado e realizar nele a perícia, de forma objetiva e verificar os indícios de falsidade ou autenticidade. De fato, toda perícia em documento é absolutamente objetiva, de forma que, ou os indícios existem e podem ser identificados e demonstrados, ou não. Mas se inteirar do conteúdo do processo pode dar a visão ao perito do contexto, o que, muitas vezes quando conhecido, pode evidenciar incoerências na própria alegação de falsidade. Não podemos nos esquecer que embora os métodos sejam objetivos, nem sempre os elementos encontrados favorecem uma conclusão, sendo um desafio para os peritos "desempatarem" um conjunto de indícios contra e a favor de uma tese.

Percebe-se que o objeto é mais evidente, na medida em que o perito compreende a razão pela qual a perícia é necessária.

Certa feita, em um processo de indenização por erro médico, a parte autora alegou que a Ré, uma médica pediatra, havia falsificado o prontuário da paciente, fazendo inserir informações que não eram compatíveis com o ocorrido. Acreditava a parte Autora que o fato de o prontuário ser iniciado em uma folha com timbre em um dos lados, ser escrita no verso sem timbre e depois continuar em folhas sem timbre já era, por si, indício de falsidade. O detalhe da alegação de falsificação estava no fato de que, na 1ª folha, quando iniciou o prontuário, a médica anotou os últimos meses do ano de 2016. Quando virou a folha, passou a anotar os

meses que examinou a paciente já no ano de 2017. Contudo, começa anotando a consulta de fevereiro de 2017 com sendo fevereiro de 2016. Observando-se o conteúdo das anotações referentes a esse mês sobre o qual há alegação de falsificação, nota-se que o conteúdo não diz respeito à matéria pertinente à alegação de erro médico. O erro médico alegado era referente a um diagnóstico errado em relação a uma alteração nas pernas da criança que veio a prejudicar sua marcha. As anotações contidas no trecho anotado sob a data de fevereiro de 2016, em que se presumia ser um erro material possível, resultante da troca despercebida do ano de 2017 pelo de 2016 não diziam respeito aos exames das pernas da criança, mas apenas o controle regular do peso, altura, circunferência do crânio e demais informações habituais quanto ao desenvolvimento da criança nos primeiros meses de vida. A perícia solicitada foi a grafotécnica. Os quesitos apresentados questionavam a data da escrita lançada com caneta esferográfica azul nas anotações datadas de fevereiro de 2016, tendo sido afirmado que as alterações teriam sido feitas após o ajuizamento da ação e citação da Ré, o que ocorreu em janeiro de 2020. Poderia o perito informar ao Juízo que a perícia não tinha como objeto a análise grafotécnica, mas sim, documentoscópica, já que, de um lado a Autora afirmava que a falsidade era quanto ao documento, não havendo dúvida sobre o punho escritor, e, de outro, a Ré não negou a autoria dos lançamentos. Sabemos que muitos peritos inscritos no banco de peritos estão capacitados apenas para a grafoscopia, pois realizaram cursos limitados a essa matéria, não sendo aptos à documentoscopia em seus diversos outros aspectos. Se a parte que requer a prova erra na indicação da especialidade do perito a ser nomeado, caso o erro não seja notado pelo próprio juiz, caberá à parte contrária, ou ao próprio perito nomeado, advertir o Juízo de que a nomeação deve recair sobre especialista de outra matéria, no caso, documentoscopia. Contudo, se não estiver atento a todo o contexto do processo, poderá não perceber o objeto da perícia e se deixar enganar pelos erros da parte e vir a realizar uma perícia equivocadamente, o que pode abalar seu conceito como *expert*.

Sobre o caso narrado, observa-se, ainda, que, em verdade, a falsidade que foi alegada pela parte Autora dizia respeito a aspecto subjetivo, cuja caracterização atingiria a natureza ideológica e não formal do conteúdo do documento. Assim, a prova pericial requerida, em si, pode ser totalmente inútil, sendo necessárias outras espécies de provas para comprovar a má-fé da parte caso fique demonstrado que houve inserção de conteúdo após o momento real da produção do prontuário.

Se o perito for levado a se equivocar sobre o objeto da perícia, possivelmente isso ficará evidente, em especial, após a entrega do laudo, quando é aberta vista às partes e aos seus assistentes técnicos, que podem pedir esclarecimentos. Nesse caso, ao construir um objeto de

perícia coerente com o que foi relatado pelas partes, ainda que sejam equivocados, será fácil para o perito compreender que não é ele quem comete esse "erro". Assim, nenhum abalo sofre o perito em relação ao seu conceito profissional, ou mesmo a possíveis sanções existentes na lei para os casos em que conduz a perícia de forma incorreta.

O Objeto da Perícia, portanto, se extrai da leitura dos autos considerando tudo o que contém, embora nem tudo será elemento de perícia.

3.2 A indicação do método utilizado

O método utilizado pelos peritos também deve ser tratado com cuidado. É preciso esforço para compreendê-lo tão bem quanto o objeto da perícia. É comum ser visto em muitos laudos o costume de se referir à metodologia, que equivaleria à descrição de "como" ou "qual o caminho" o perito percorreu até chegar a sua conclusão. Seria um exemplo de metodologia dizer que: "o perito fez a análise dos autos para colher a narrativa das partes, bem como examinou os documentos acostados, realizou a análise laboratorial do documento em busca de indícios de adulteração na forma do documento, ou em seu conteúdo, realizando pesquisas bibliográficas. Não obstante, isso não é o método, propriamente dito. Ademais, seja querendo descrever o método, ou descrevendo metodologia, em perícias em documentos não é comum vermos os peritos se preocuparem com esse requisito.

Pensando na extensão do que seria um método – tendo-se em vista que a lei determina que se esclareça e demonstre ser este método predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou -, é necessário vincular o método a uma validação científica. Nesse diapasão, alguns exemplos de métodos científicos são: o dedutivo, intuitivo, hipotético, matemático, analítico, observacional, experimental, entre tantos outros, conforme as diversas ciências e áreas do conhecimento existentes. A questão é sabermos quais métodos são válidos para a documentoscopia e que sejam eficientes para "aquela" perícia em questão.

Ainda tem sido útil apresentar no tópico intitulado "método" o caminho percorrido pelo perito para chegar às suas conclusões, ou seja, a metodologia. Essa não substitui a descrição do método, mas indica como foi construída a perícia e onde foram buscados os fundamentos para a formação da convicção do perito.

Nesse contexto, o que não poderá ocorrer é a omissão do método ou o pouco critério em sua escolha, já que o NCPC também atribuiu aos juízes o dever de mencionarem em suas sentenças os motivos que os levaram a considerar, ou a deixar de considerar, as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Desta forma, o legislador força os

juízes a uma leitura, compreensão do laudo pericial, e exige deles uma análise cuidadosa. Contudo, se os magistrados não atenderem a essa exigência da lei, criarão um vício formal na sentença que a torna passível de nulidade.

Neste ponto, cabe a atenção redobrada das partes, porque em toda perícia uma parte fica insatisfeita, de forma que, observar os requisitos do laudo, em especial, o seu acerto, e certificar-se de que o juiz tenha feito a alusão a esse método e o considerado na sentença, de forma a justificar ter ou não utilizado corretamente da técnica para tal fim, é uma oportunidade processual nova que surge quando, muitas vezes, o processo parecia perdido pelo resultado do laudo pericial. Embora se saiba que o juiz é livre em sua convicção e que as provas estão postas no processo para seu conhecimento e a aplicação dessa liberdade para se decidir por uma ou outra, não se pode negar que o art. 479 trouxe uma inovação e, de certa forma, valorizou o laudo pericial, quando determinou que "O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371 , **indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito."**[4] (BRASIL, [2019], grifo nosso).

3.3 A resposta conclusiva a todos os quesitos

Respostas conclusivas são uma novidade importante que atinge a forma do laudo. Atualmente, ainda se podem ver quesitos preenchidos com respostas rápidas que dispensam qualquer justificativa ou aprofundamento sobre o conteúdo da pergunta formulada. São expressões - fórmulas como: "quesito prejudicado", "quesito impertinente", "vide corpo do laudo" e, até mesmo, "sim" e "não". Pode-se entender que as respostas conclusivas excluíram a possibilidade de se responderem perguntas concisa e diretamente, como ocorria antes do advento do NCPC.

[4] Não se pode deixar de especular que de certa forma, o juiz, em que pese toda sua liberdade processual de se convencer por uma ou outra prova, se vê vinculado ao laudo sob a perspectiva formal, já que, diferente das demais provas, deverá se justificar não apenas pelo sim (apontamento da prova que o convence e demonstração dessa construção do convencimento), mas pelo não também, ou seja, é como dizer que os juízes agora terão que dizer porque não se convenceram pelo laudo pericial, mas não apenas isso, terão que justificar que não se convenceram porque o método da perícia não estava adequado, ou não lhe trouxe segurança suficiente para nele confiar. Seja qual for a análise feita pelo juiz quanto ao método, não seria o caso de afirmarmos que a liberdade dos juízes em se convencerem ficou abalada, ou modificada, ou, ainda, relativizada no NCPC? Sempre que houver perícia nos autos, em contrário senso, se o método é perfeito, adequado, validado pelos pares científicos daquele perito, não restariam muitas justificativas para não sentenciar de forma coerente com os resultados desse laudo. Seria coerente, apesar de um método adequado e um resultado irrefutável, o juiz julgar contra o laudo pericial se outra questão de direito não puder excepcionar o direito reivindicado pela parte? (A pergunta nos instiga a novas a profundadas reflexões sobre o tema).

Toda conclusão resulta de uma reflexão e de sua exposição. Sendo assim, compreende-se que as respostas conclusivas forçam os peritos a, ao invés de dizerem um simples "sim", terem que desenvolver uma justificativa para este "sim". Portanto, quando o quesito pergunta se o documento foi adulterado, antes do NCPC, ele poderia responder simplesmente com um "sim". Contudo, sendo obrigado a dar uma resposta conclusiva, ele deve, por exemplo, responder: "tendo em vista que após a análise de macro fotografia digital, ampliador ótico digital, microscopia digital e processo de editoração eletrônica com o isolamento, captura e efeito de imagens (quadrados) através de programas computacionais específicos, foi constatado das características gráficas no material questionado verificou-se a existência de elementos de adulteração, como a colagem ... ". Em outros termos, faz-se referência ao trecho do laudo que demonstra o método sendo aplicado ao material e suas constatações.

Devemos considerar os motivos que levaram o legislador a idealizar a forma de se responder aos quesitos: sendo uma exigência da lei, o atendimento aos requisitos impostos, os peritos são forçados a aperfeiçoar a técnica, o que lhes impõe maior rigor e cuidado. Ao construírem respostas conclusivas, teriam mais uma chance de perceberem alguma incoerência, inconsistência ou equívocos não notados anteriormente. Dessa maneira, colocada essa técnica em prática constata-se ser ela uma espécie de revisão das conclusões extraídas do laudo pericial. De outro lado, possibilita às partes, seus assistentes técnicos, juízes e promotores fazerem a vigilância e exigirem rigor para a produção da prova pericial.

3.4 A linguagem utilizada pelo perito

De acordo com o § 2º do art. 473 do NCPC, O laudo do perito deve ser redigido com fundamentação consistente, em linguagem simples e coerente, e indicando como chegou às conclusões apresentadas no documento. Ao focar na questão da linguagem, o legislador tinha em mente levar os peritos a substituírem termos muitos técnicos e científicos, próprios da terminologia utilizadas na documentoscopia, e buscarem uma linguagem mais acessível, coloquial, que facilitasse compreender o conteúdo, ainda que se tratasse de um leigo, como, de fato são os juízes, promotores e advogados, com respeito à documentoscopia. Uma vez entregue o laudo, redigido nos moldes estipulados, não se espera que seja necessário chamar o perito, novamente, para "traduzir" o que ele escreveu em seu laudo.

Uma técnica para resolver esta questão do entendimento do laudo pericial é: finalizada a redação do laudo, proceder a uma conferência na sua linguagem, identificando os termos que são técnicos e que, embora seus significados pareçam simples ou óbvios ao perito, não são ao

leitor leigo, devendo ser substituídos por outras expressões que a população leiga utiliza. Assim, mantêm-se no texto as palavras e expressões originais da ciência documentoscópica, seguidas do acréscimo de seu sinônimo coloquial entre parênteses. Exemplificando: “Os lançamentos (assinaturas) contidos no documento padrão (original) não são contemporâneos”.

3.5 Os limites impostos aos peritos

O NCPC veda ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam ao exame técnico ou científico do objeto da perícia Insta observar que a intenção do legislador é evitar que os peritos se percam em suas opiniões, e sejam por elas guiados em seus raciocínios, e assim, traindo a ciência e a imparcialidade do perito. O objeto da perícia em muito contribui para o exercício da fidelidade à ciência e ao papel do perito. Por essas razões, na revisão do laudo pericial é importante redobrar a atenção para os trechos que contêm ideias que expressam meras opiniões. Para se verificar o teor desses excertos, a técnica de se perguntar se aquele trecho do texto está cientificamente fundamentado no laudo, pode contribuir sobremaneira.

3.6 Prerrogativas dos peritos

Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários. Dentre os disponíveis, citem-se: ouvir testemunhas, obter informações, solicitar documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com imagens, planilhas, mapas ou quaisquer elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. (BRASIL, [2021]).

As prerrogativas descritas anteriormente se prestam a direcionar os peritos e assistentes técnicos a fazerem tudo que estiver ao seu alcance para descobrirem a verdade. Havendo obstáculos, devem remeter ao juiz suas necessidades para que este providencie a solução cabível, se ela existir.

Muitos peritos questionam sobre poder fotografar ou gravar as perícias, bem como se devem, ou se lhes é permitido, juntar esse material ao laudo pericial.

O sigilo não se aplica em sua extensão sá perícias judiciais, pois o primeiro dever do perito, ao ser imparcial e tendo que investigar a verdade, é relatar em seu laudo tudo o que se refere ao objeto da perícia.

Tratando-se o laudo pericial de uma construção técnica e científica, é absolutamente

possível, e compreensível, que o perito fotografe ou filme sua perícia. Deve, contudo, analisar com critério ético se essas imagens devem ser anexadas ao laudo pericial, e, portanto, ao processo. As imagens constituem um excelente meio de confirmação de procedimentos e de revisão de estudos, além de se prestarem a consultas posteriores, enquanto se constrói o laudo pericial. Servem, também, para a defesa do perito caso, no futuro, venha a ser acusado de inverdade afirmada no laudo.

A juntada das imagens ao laudo é dispensável, porque os peritos judiciais possuem fé-pública para afirmarem o que constatam. Se o perito diz que viu, que fez, o princípio é: ele está dizendo a verdade, e, qualquer afirmativa em contrário deve ser provada. Desta forma, se o perito arquivou cuidadosamente o material visual que demonstrará exatamente o que fez e como o fez, poderá utilizá-lo em sua defesa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da reflexão feita sobre os requisitos formais trazidos pelo NCPC em seu art. 473, pode-se concluir que é preciso conhecer bem tais requisitos, refletir sobre eles e buscar uma sistematização para a construção do laudo pericial que deve, rigorosamente, preencher tais requisitos, sob pena de se criar vício de forma nos laudos pericias.

O conhecimento dos conteúdos da ciência documentoscópica é a essência da perícia documental e, utilizar esse conhecimento em um laudo legalmente adequado é a melhor técnica pericial.

Portanto, os peritos devem assumir o compromisso de desenvolverem na área da documentoscopia reflexões que contribuam para a elaboração de métodos adequados para a elaboração de suas perícias. Em cada especialidade, processo e laudo, referido conhecimento deve permear e habitar a consciência dos peritos, a fim de que aperfeiçoem a boa técnica de construção dos laudos periciais. Os cursos de pós-graduação e outros hábeis a ensinar essa ciência devem fomentar o desenvolvimento de pesquisas e reflexões científicas sobre os métodos periciais. Os peritos devem apurar seus conhecimentos na matéria processual para serem mais precisos ao delimitarem o objeto de suas perícias.

Por fim, vê-se que a história processual das perícias judiciais aponta para um futuro que exigirá cada vez mais dos peritos o rigor técnico e vinculará peritos e juízes a essas técnicas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.565, de 11 de agosto de 1942**. Altera e retifica disposições do Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del4565.htm#:~:text=Os%20exames%20periciais%20ser%C3%A3o%20feitos,mesmo%20nome%20e%20o%20indicarem.&text=N%C3%A3o%20havendo%20indica%C3%A7%C3%A3o%2C%20a%20escolha,ap%C3%B3s%20o%20despacho%20de%20escolha. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 8.570, de 8 de janeiro de 1946**. Da nova redação a dispositivos do Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/1937-1946/Del8570.htm. Acesso em: 16 fev. 2021.

BRASIL**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 fev. 2021.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Noções de teoria e técnica do procedimento da prova *In*: DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; SOARES, Carlos Henrique (coord.). **Técnica processual.** Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2015.

.